



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

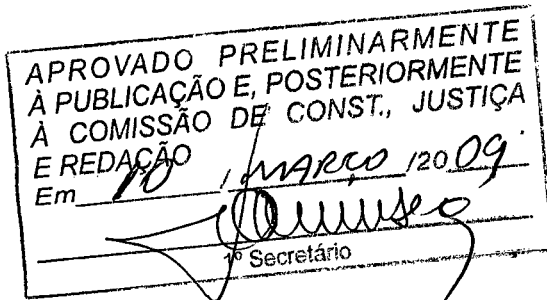
MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



PROJETO DE LEI Nº 550

DE 10 DE Março DE 2009



"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS NÃO CONSUMIDOS - PAANC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o **Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos - PAANC**, coordenado pelo Governo do Estado de Goiás, com o objetivo de fomentar a atividade de captação e distribuição de alimentos, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, conforme disposto nesta lei, às pessoas, aos grupos ou às famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Parágrafo único : O Programa terá como objetivo arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, ou assemelhados, alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão estadual competente.

Art. 2º A coleta e a distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária estadual ou municipal, mediante solicitação do doador.

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual
MAURO RUBEM
Coragem de estar presente



Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º A coleta e a distribuição de alimentos aos beneficiários, previstas no art. 1º, ocorrerão por meio de instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, previamente cadastradas, conforme critérios a serem definidos através do Conselho de Assistência Social de Goiás

Parágrafo único - As instituições públicas ou privadas que promoverem a coleta e a distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o número de pessoas e famílias atendidas com as doações, preservando a identidade das pessoas físicas beneficiadas.

Art. 4º O Poder Executivo fomentará o Programa, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho previsto no art. 3º, buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar as ações previstas nesta lei nos municípios do Estado, que serão responsáveis pela sua execução.

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e às demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e às demais atividades de educação para o consumo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM DE DE 2009


Deputado Estadual Mauro Rubem PT

3º SECRETARIO

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

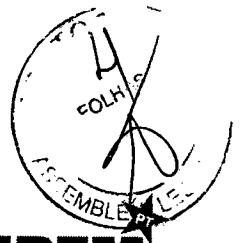
Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual
MAURO RUBEM
Coragem de estar presente



JUSTIFICATIVA

O Direito à alimentação é um direito humano básico. Sem ele, não podemos discutir os outros. Sem uma alimentação adequada, tanto do ponto de vista de quantidade como de qualidade, não há o direito à vida

*O projeto de lei apresentado objetiva criar o **Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos**, no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de evitar o desperdício de alimentos não consumidos e buscar alternativas para solucionar ou, pelo menos, minimizar o problema da fome.*

O aludido projeto de lei pressupõe critérios mínimos para garantir a qualidade dos alimentos a serem consumidos, observando exigências da vigilância sanitária, bem como a ampliação das doações, criando, também, meios de segurança para o doador.

Nós, brasileiros, perdemos mais de R\$ 12.000.000.000.00 por ano com o desperdício de alimentos. Os supermercados jogam fora milhões de toneladas de alimentos por ano. Nas feiras livres, toneladas de alimentos vão para o lixo todos os dias. Um quarto de toda produção nacional de frutas, verduras e legumes não são aproveitados. Todo esse desperdício daria para alimentar mais de 30 milhões de pessoas durante um ano.

Há diariamente perdas nacionais na área de frutas, legumes e verduras: 23%. De uma produção estimada em 55 milhões de toneladas por ano, cerca de 13 milhões de toneladas de produtos hortifrutícolas não chegam à mesa dos consumidores. O nível aceitável de perda para esse tipo de produto é de 7% a 9%. Por sua própria natureza, frutas e legumes perdem o viço muito rapidamente. Se a aparência não agrada, os produtos não servem para comercialização e encalham não só nos centros de abastecimento, mas também nos supermercado e nas feiras livres, mesmo estando perfeitos para o consumo. Isso também vale para os demais gêneros alimentícios, biscoitos quebrados, pacotes violados, iogurtes e queijos com o prazo de validade prestes a vencer têm o mesmo destino. E esses são apenas alguns exemplos

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



de desperdícios. Grandes quantidades de alimentos em bom estado são descartadas pelos comerciantes sempre que é preciso dar lugar a novos estoques de mercadorias.

A desnutrição atinge cerca de 6% das crianças brasileiras com menos de cinco anos, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

O Brasil é um dos grandes produtores de alimentos do mundo, mas paradoxalmente também é um dos países que mais desperdiça. Segundo a pesquisa realizada pelo Instituto Ethos, se perde todos os anos na colheita cerca de 11 milhões de toneladas de comida

A Central de Abastecimento de Goiás situada no Município de Goiânia, enfrenta atualmente muitos problemas com a grande quantidade de alimentos desperdiçada dentro de seus domínios. Quantidades estas potencialmente aproveitáveis, que são enviadas para o lixo todos os dias. Os dados alarmantes sobre a fome nos obriga a ações enérgicas e urgentes.

Diante do exposto contamos com a aprovação do projeto pelos ilustre pares.

SALA DAS SESSÕES EM DE DE 2009


Deputado Estadual Mauro Rubem PT

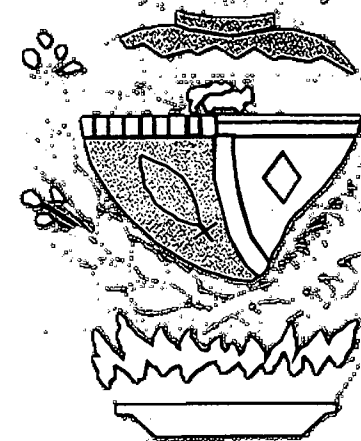
3º Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS**

**SEÇÃO DE
PROTOCOLO
E ARQUIVO**

Data do Processo: 10/03/2009 N. Processo: 2009000864

Interessado: DEP. MAURO RUBEM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

Nº PROJETO DE LEI Nº 550 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS NÃO CONSUMIDOS - PAANC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DE GOIÁS

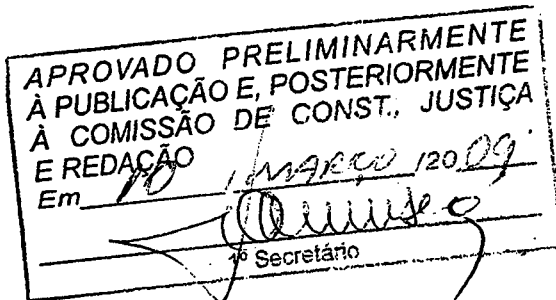


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 550

DE 10 DE MARÇO DE 2009



"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS NÃO CONSUMIDOS - PAANC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos - PAANC, coordenado pelo Governo do Estado de Goiás, com o objetivo de fomentar a atividade de captação e distribuição de alimentos, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, conforme disposto nesta lei, às pessoas, aos grupos ou às famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Parágrafo único : O Programa terá como objetivo arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, ou assemelhados, alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão estadual competente.

Art. 2º A coleta e a distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária estadual ou municipal, mediante solicitação do doador.

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º A coleta e a distribuição de alimentos aos beneficiários, previstas no art. 1º, ocorrerão por meio de instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, previamente cadastradas, conforme critérios a serem definidos através do Conselho de Assistência Social de Goiás

Parágrafo único - As instituições públicas ou privadas que promoverem a coleta e a distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o número de pessoas e famílias atendidas com as doações, preservando a identidade das pessoas físicas beneficiadas.

Art. 4º O Poder Executivo fomentará o Programa, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho previsto no art. 3º, buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar as ações previstas nesta lei nos municípios do Estado, que serão responsáveis pela sua execução.

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e às demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e às demais atividades de educação para o consumo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM

DE

DE 2009


Deputado Estadual Mauro Rubem PT

3º SECRETARIO

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



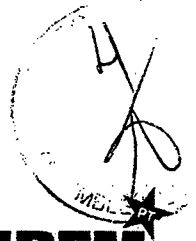
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



JUSTIFICATIVA

O Direito à alimentação é um direito humano básico. Sem ele, não podemos discutir os outros. Sem uma alimentação adequada, tanto do ponto de vista de quantidade como de qualidade, não há o direito à vida

O projeto de lei apresentado objetiva criar o Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos, no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de evitar o desperdício de alimentos não consumidos e buscar alternativas para solucionar ou, pelo menos, minimizar o problema da fome.

O aludido projeto de lei pressupõe critérios mínimos para garantir a qualidade dos alimentos a serem consumidos, observando exigências da vigilância sanitária, bem como a ampliação das doações, criando, também, meios de segurança para o doador.

Nós, brasileiros, perdemos mais de R\$ 12.000.000.000,00 por ano com o desperdício de alimentos. Os supermercados jogam fora milhões de toneladas de alimentos por ano. Nas feiras livres, toneladas de alimentos vão para o lixo todos os dias. Um quarto de toda produção nacional de frutas, verduras e legumes não são aproveitados. Todo esse desperdício daria para alimentar mais de 30 milhões de pessoas durante um ano.

Há diariamente perdas nacionais na área de frutas, legumes e verduras: 23%. De uma produção estimada em 55 milhões de toneladas por ano, cerca de 13 milhões de toneladas de produtos hortifrutícolas não chegam à mesa dos consumidores. O nível aceitável de perda para esse tipo de produto é de 7% a 9%. Por sua própria natureza, frutas e legumes perdem o viço muito rapidamente. Se a aparência não agrada, os produtos não servem para comercialização e encalham não só nos centros de abastecimento, mas também nos supermercados e nas feiras livres, mesmo estando perfeitos para o consumo. Isso também vale para os demais gêneros alimentícios, biscoitos quebrados, pacotes violados, iogurtes e queijos com o prazo de validade prestes a vencer têm o mesmo destino. E esses são apenas alguns exemplos

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br



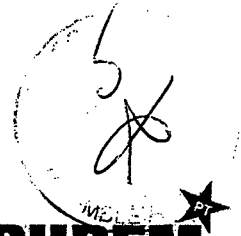
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado Estadual

MAURO RUBEM

Coragem de estar presente



de desperdícios. Grandes quantidades de alimentos em bom estado são descartadas pelos comerciantes sempre que é preciso dar lugar a novos estoques de mercadorias.

A desnutrição atinge cerca de 6% das crianças brasileiras com menos de cinco anos, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

O Brasil é um dos grandes produtores de alimentos do mundo, mas paradoxalmente também é um dos países que mais desperdiça. Segundo a pesquisa realizada pelo Instituto Ethos, se perde todos os anos na colheita cerca de 11 milhões de toneladas de comida

A Central de Abastecimento de Goiás situada no Município de Goiânia, enfrenta atualmente muitos problemas com a grande quantidade de alimentos desperdiçada dentro de seus domínios. Quantidades estas potencialmente aproveitáveis, que são enviadas para o lixo todos os dias. Os dados alarmantes sobre a fome nos obriga a ações enérgicas e urgentes.

Diante do exposto contamos com a aprovação do projeto pelos ilustre pares.

SALA DAS SESSÕES EM

DE

DE 2009


Deputado Estadual Mauro Rubem PT

3º Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

Mandato Popular do deputado estadual Mauro Rubem

Al. dos Buritis nº 231, Gabinete 108 – CEP 74015-080 / Centro – Goiânia / GO. Fones: 3221-3205, Fax: 3221-3224.

Endereço: deputado@maurorubem.com.br página: www.maurorubem.com.br

des do Govern



1

Ofício n. 171 /09.

Goiânia, 16 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Deputado HELDER VALIN BARBOSA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Comunico-lhe que, apreciando o autógrafo de lei n. 120, de 06 de maio de 2009, de iniciativa parlamentar, cópia em anexo, encaminhado à Governadoria por meio do Ofício n. 453-P, de 07 de maio de 2009, lavrado por Vossa Excelência, que "dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos", decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Carta Estadual, vetá-lo, integralmente, após oitiva dos setores pertinentes da Administração Pública, pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DE VETO

Pronunciando-se, por provocação do Gabinete Civil da Governadoria, a Secretaria da Saúde, discorreu a respeito do autógrafo, ouvida a sua área técnica -Superintendência de Vigilância Sanitária e Ambiental/Gerência de Fiscalização/Coordenação de Fiscalização de Alimentos- subscrevendo, assim, o Ofício n. 2041/2009-GAB/SES, da lavra de sua titular, que encerra sugestões para nova propositura, com linguagem técnica indispensável ao seu aperfeiçoamento, reproduzido apenas no útil:

1. Na disposição do Autógrafo e no art. 1º retirar o termo "reutilização de alimentos", pois em qualquer situação na produção de alimentos é proibida a reutilização, aliado ao fato de que reutilizar significa usar novamente e o termo não é adequado a alimentos;
2. § 1º - substituir Boas Práticas Operacionais por Boas Práticas de Fabricação;
3. § 3º - retirar do texto **sobra do balcão térmico ou refrigerado**, pois são considerados restos por terem sido expostos ao consumo e a contaminações diversas;

4. Art. 3º – Trocar programa de reutilização por programa de doação;

5. **Acrescentar artigo:** As doações de alimentos só poderão ser realizadas com alimentos industrializados devidamente inspecionados pelo Órgão competente e dentro dos prazos de validade, embalagens íntegras sem amassados ou ferrugens;

6. **Acrescentar artigo:** Os alimentos prontos para consumo destinados à doação deverão ser o do dia da elaboração e conservados em temperaturas adequadas a cada tipo de alimento, sendo proibida a doação de alimentos prontos para consumo que foram elaborados um ou mais dias anteriores e que permaneceram fora das temperaturas recomendadas;

7. **Acrescentar artigo:** As temperaturas dos alimentos prontos para consumo durante o transporte deverão ser monitoradas ao sair do estabelecimento, durante todo o percurso e no recebimento, devendo ser mantido registros e estes disponíveis à fiscalização;

8. **Acrescentar artigo:** Os veículos utilizados no transporte dos alimentos prontos para consumo e industrializados deverão possuir autorização do órgão sanitário competente, além de serem fechados e o revestimento interno ser de material liso, resistente e de fácil higienização, bem como serem capazes de manter a temperatura durante todo o percurso;

9. **Acrescentar artigo:** O preparo, manutenção, transportes e distribuição dos alimentos destinados à doação deverão ser realizados em condições higiênicas adequadas, bem como as operações ser registradas;

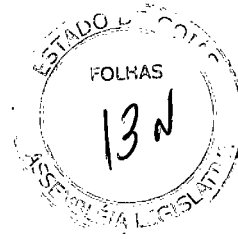
10. **Acrescentar artigo:** É proibida a doação de hortifrutículas amassadas, estragadas e em avançado estado de maturação.”

Por tais razões, sou levado a opor **veto integral** ao autógrafo, oportunidade em que apresento a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Alcides Rodrigues Filho
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 120, DE 06 DE MAIO DE 2009.
LEI Nº _____, DE DE DE 2009.

Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida no Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1º A doação de alimentos deve ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como sobra o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Art. 2º As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais e internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

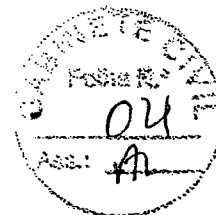
Parágrafo único. Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

Art. 3º Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de maio de 2009.

Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

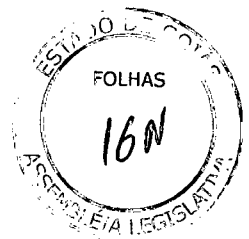
Ao Sr. Dep.(s) Wagner Gamaes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/05/2009

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2009000864
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos – PAANC, e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Mauro Rubem, criando o Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos – PAANC, coordenado pelo Governo do Estado de Goiás, com o objetivo de fomentar a atividade de captação e distribuição de alimentos, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas, aos grupos ou às famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Registre-se, inicialmente, que esta Casa Legislativa aprovou, em 2009, proposição semelhante a esta, todavia, o autógrafo de lei foi vetado pelo Governador do Estado (Ofício n. 171, de 16 de junho de 2009, referente ao Autógrafo de Lei n. 120, de 06 de maio de 2009), acatando parecer da Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária, no qual são sugeridas algumas alterações na redação de dispositivos do autógrafo, de maneira a aperfeiçoá-los.

As sugestões emanadas do Poder Executivo são oportunas e relevantes, devendo, assim, ser consideradas e acatadas na análise da proposição ora em pauta.



Percebe-se que a proposição versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República.

No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da proposição em análise. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa sofrer várias alterações de ordem material e formal, inclusive para acolher as aludidas sugestões emanadas do Poder Executivo, razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 550, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a doação e o aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida no Estado, para fins de doação, o aproveitamento de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas de Fabricação e



Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1º A doação de alimentos deve ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se como:

I - Boas Práticas de Fabricação: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento;

II – sobra: o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente.

Art. 2º As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de doação e aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais e internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Parágrafo único. Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

Art. 3º Nos programas de doação e aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.



§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

§ 2º É proibida a doação de hortifrútulas amassadas, estragadas e em avançado estado de maturação.

Art. 4º As doações de alimentos somente poderão ser realizadas com alimentos industrializados devidamente inspecionados pelo órgão competente e dentro dos prazos de validade, devendo estar as embalagens integras, sem amassados ou ferrugens.

Art. 5º Os alimentos prontos para consumo destinados à doação devem ser o do dia da elaboração e conservados em temperaturas adequadas a cada tipo de alimento, sendo vedada a doação de alimentos prontos para consumo que foram elaborados um ou mais dias anteriores ou que permaneceram fora das temperaturas recomendadas.

Parágrafo único. Durante todo o percurso de transporte até o recebimento dos alimentos doados, as temperaturas dos alimentos de que trata o caput deverão ser monitoradas, sendo que os devidos registros ficarão disponíveis à fiscalização.

Art. 6º Os veículos utilizados no transporte dos alimentos prontos para consumo e industrializados deverão possuir autorização do órgão sanitário competente, além de serem fechados e o revestimento interno ser de material liso, resistente e de fácil higienização.

Art. 7º O preparo, manutenção, transporte e distribuição dos alimentos destinados à doação deverão ser realizados em condições higiênicas adequadas.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este substitutivo tem a finalidade de aprimorar o projeto de lei nos aspectos material e formal, utilizando-se como modelo a legislação sobre o tema já existente em outros Estados da Federação, como São Paulo (Lei nº 11.575, de 25 de novembro de 2003, Projeto de Lei nº 504/2003, do deputado Simão Pedro – PT), além de terem sido adotadas as sugestões formuladas pela Secretaria da Saúde e pela Vigilância Sanitária no Ofício n. 171, de 16 de junho de 2009, referente ao veto do Autógrafo de Lei n. 120, de 06 de maio de 2009.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2009.

Deputado WAGNER GUIMARÃES

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 864/09

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/08 / 2009.

Presidente:

Solon Amaral

[Handwritten signatures and scribbles]

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 02 DE setembro DE 2009.



1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL

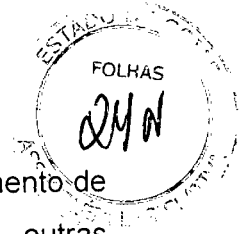
Ao Senhor Dep. Para relatar *Dep. Cileu Guimarães*

Pocesso n. 864/08.

Sala das Comissões, em *11/11/2009*

Presidente

PROCESSO N.º : 2009000864
INTERESSADO : Deputado Mauro Rubem
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do programa de aproveitamento de alimentos não consumidos – PAANC e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC



R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, dispondo sobre a criação do programa de aproveitamento de alimentos não consumidos – PAANC e dá outras providências.

Em tramitação perante esta Casa, o presente projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Wagner Guimarães que, na oportunidade, condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo à proposta em tela. Posteriormente, o presente projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde Promoção Social.

Com efeito, analisando-se o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação, pois, de fato, a matéria se insere entre as competências reservadas ao Estado-Membro, não existindo, igualmente, vedação para apresentação pelo Parlamento, conforme analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

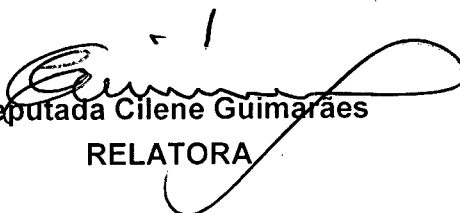
Quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida, por força regimental, tem-se a dizer que não há o que censurar no presente projeto, tendo em vista, ser o direito à alimentação um direito humano básico. Além disso, o projeto em análise é de grande importância para evitar o desperdício de alimentos não consumidos e para buscar alternativas para minimizar o problema da fome. Isso, garantindo-se, ao mesmo tempo, a qualidade dos alimentos e obedecendo-se às exigências da vigilância sanitária.

Destarte, tendo em vista a importância e oportunidade da presente proposta, somos pela sua **aprovação**. É o relatório.

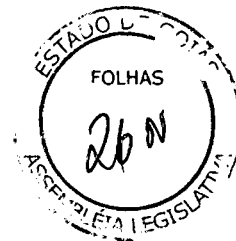


SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2009.


Deputada Cilene Guimarães
RELATORA

Rdmm/Phl



COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL
Aprova o Parecer do Sra. Dep. Cilene Guimarães
Pocesso n. 864/2009.

Sala das Comissões, em 10/16/2010
Presidente

APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
FIZ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO
Em _____ / ____ / ____
19 de Setembro de 2010

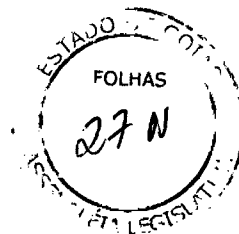
Reuniões às quartas-feiras
Horário - 16 horas
Local - Sala Solon Amaral
Secretária - Annita

APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 31/03/2011
Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 31/03/2011
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 916 – P

Goiânia, 12 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 77, aprovado em sessão realizada no dia 11 de maio do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado MAURO RUBEM**, que dispõe sobre a doação e o aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos.

Atenciosamente,

Deputado JARDEEL SEBBA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 77, DE 11 DE MAIO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

Dispõe sobre a doação e o aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido no Estado, para fins de doação, o aproveitamento de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1º A doação de alimentos deve ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se como:

I - Boas Práticas de Fabricação: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento;

II - sobra: o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente.

Art. 2º As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de doação e aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais e internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Parágrafo único. Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

Art. 3º Nos programas de doação e aproveitamento de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

§ 2º É proibida a doação de hortifrutículas amassadas, estragadas e em avançado estado de maturação.

Art. 4º As doações de alimentos somente poderão ser realizadas com alimentos industrializados devidamente inspecionados pelo órgão competente e dentro dos prazos de validade, devendo estar as embalagens íntegras, sem amassados ou ferrugens.



Art. 5º Os alimentos prontos para consumo destinados à doação devem ser o do dia da elaboração e conservados em temperaturas adequadas a cada tipo de alimento, sendo vedada a doação de alimentos prontos para consumo que foram elaborados um ou mais dias anteriores ou que permaneceram fora das temperaturas recomendadas.

Parágrafo único. Durante todo o percurso de transporte até o recebimento dos alimentos doados, as temperaturas dos alimentos de que trata o *caput* deverão ser monitoradas, sendo que os devidos registros ficarão disponíveis à fiscalização.

Art. 6º Os veículos utilizados no transporte dos alimentos prontos para consumo e industrializados deverão possuir autorização do órgão sanitário competente, além de serem fechados e o revestimento interno ser de material liso, resistente e de fácil higienização.

Art. 7º O preparo, manutenção, transporte e distribuição dos alimentos destinados à doação deverão ser realizados em condições higiênicas adequadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -